

#### PORTARIA Nº 387, DE 9 DE OUTUBRO DE 2009

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12/11/1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro, resolve:

Estabelecer prazo de 45 dias para implementação das modificações no modelo FISCAL SPEED CONTROL II, marca FISCAL acordo com as condições aspecificados na frategra da Por

CAL, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Por-

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

# Ministério do Esporte

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 177, DE 9 DE OUTUBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal em seu art. 87 e com base no que dispõe seu art. 1°, inciso III, bem como no que prevê a Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998 em seu art. 2°, incisos IX e XI, e a Resolução n° 25, de 17 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1° As entidades de administração do desporto, de prática

desportiva ou organizadoras e promotoras de eventos desportivos da modalidade boxe em todo o território nacional, devem efetivamente observar o período de afastamento dos atletas-pugilistas previstos nos regulamentos de boxe amador e profissional, editados pela Confederação Brasileira de Boxe, bem como:

I - informar à Confederação Brasileira de Boxe acerca do resultado das lutas ocorridas, em até 48 horas do seu encerramento, notadamente quanto às causas de impedimento dos atletas para combater e treinar, nos termos dos regulamentos aprovados pela Con-

II - encaminhar as denúncias relativas ao acontecimento de evento desportivo ou participação de atletas em desrespeito às regras estabelecidas pela Confederação Brasileira de Boxe a esse respeito ao tribunal desportivo que funciona junto à respectiva entidade de administração do desporto.

Art. 2º A Confederação Brasileira de Boxe manterá cadastro unificado, a fim de disponibilizar para o público, em geral, e para as autoridades competentes, em particular, os dados relativos ao inciso I

Art. 3º As unidades do Ministério do Esporte ficam vedadas de aprovar ou efetivar isenções fiscais ou repasses de recursos públicos às entidades que não cumprirem rigorosamente o que dispõe esta Portaria.

Art. 4º A Secretaria Executiva do Ministério do Esporte promoverá, quando tomar conhecimento de fatos que contrariem o disposto nesta Portaria, bem como de quaisquer outros que atentem contra os princípios desportivos estabelecidos na Lei nº 9.615/98, a notificação às autoridades competentes, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SILVA

## CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE

### RESOLUÇÃO Nº 25, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009

Recomenda a adoção de medidas referentes a eventos desportivos e atletas relacionados ao boxe profissional ou amador

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE E PRESIDEN-TE DO CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE-CNE, no uso de suas atribuições regulamentares, e

CONSIDERANDO as denúncias veiculadas em programas televisivos acerca de irregularidades ocorridas em eventos esportivos da modalidade boxe que atentam contra a integridade física e moral

de atletas, bem como contra a organização do desporto,
CONSIDERANDO o parecer emitido pela Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos do Conselho Nacional do Esporte sobre o

CONSIDERANDO a competência do CNE para emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais, assim definida no inciso III do art. 11 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e suas alterações, e

CONSIDERANDO os princípios desportivos da qualidade e da segurança, descritos respectivamente nos incisos IX e XI do art. 2º da Lei nº 9.615/98 e suas alterações, e especialmente com base no princípio constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana,

resolve recomendar:
Art. 1º A qualquer entidade de administração do desporto, ou organizadora ou promotora de evento desportivo, em todo o território nacional, que:

I - observe, efetivamente, o período de afastamento dos atletas-pugilistas previsto nos regulamentos de boxe amador e profissional, editados pela Confederação Brasileira de Boxe;

II - informe à Confederação Brasileira de Boxe acerca do resultado das lutas ocorridas, notadamente quanto às causas de impedimento dos atletas para combater e treinar, nos termos dos regulamentos aprovados pela Confederação; III - suspenda ou cancele o pedido de inscrição, registro ou

Diário Oficial da União - Secão 1

transferência de atletas que participem de eventos não reconhecidos pelas entidades nacionais de administração do desporto e suas afiliadas nas respectivas modalidades desportivas; e

 IV - encaminhe as denúncias relativas ao acontecimento de evento desportivo ou participação de atletas em desrespeito às regras estabelecidas pela Confederação Brasileira de Boxe ao tribunal desportivo que funciona junto à entidade de administração do desporto.

Art. 2º A Confederação Brasileira de Boxe, que implemente cadastro unificado, a fim de disponibilizar para o público, em geral, e

cadastro unificado, a fim de disponibilizar para o publico, em geral, e para as autoridades competentes, em particular, os dados relativos ao inciso II do artigo 1º desta Resolução.

Art. 3º Ao Ministério do Esporte, que promova, quando tomar conhecimento de fatos que contrariem o disposto nesta Resolução, bem como de quaisquer outros que atentem contra os princípios desportivos estabelecidos na Lei nº 9.615/98, a notificação das autoridades competentes, para que sejam tomadas as providências cabárais.

Art. 4º Aos órgãos e entidades públicos, que não aprovem isenções fiscais ou repasses de recursos públicos, da administração direta ou indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição da República, às entidades do Sistema Nacional do Desporto que não observem o disposto no art. 18 da Lei nº 9.615/98, ou às entidades organizadoras de competições do desporto formal que não cumpram rigorosamente as normas nacionais, internacionais e regras de prática desportiva aceitas pelas entidades nacionais de administração do desporto, filiadas ou vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro.
Art. 5º Ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Pa-

raolímpico Brasileiro, que informem ao Ministério Público a inob-servância das normas relativas ao desporto e as aqui descritas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.615/98.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-

ORLANDO SILVA

## Ministério do Meio Ambiente

#### GABINETE DO MINISTRO

### RETIFICAÇÃO

O Anexo II da Portaria Nº 366, de 7 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2009, Seção 1, páginas 117 a 120, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

Serviços Técnicos

CÓDIGO DA RECEI- TA	DESCRIÇÃO RECEITA	VALORES EM R\$ 1,00
4035	AUTORIZAÇÃO (Área de Proteção Ambiental-APA) Autorização para uso do fogo em queimada controlada: Sem vistoria Com vistoria: Queimada Comunitária:	ISENTO
	Área até 13 hectares.	3,50
	De 14 a 35 hectares	7,00
	De 36 a 60 hectares	10,50
	De 61 a 85 hectares	14,00
	De 86 a 110 hectares	17,50
	De 111 a 135 hectares	21,50
	De 135 a 150 hectares	25,50
4035	Demais Queimadas Controladas:	
	Área até 13 hectares	3,50
	Acima de 13 hectares - por hectare autorizado	3,50
4039	Autorização para Consumo de Matéria Prima Florestal - m³ consumido/ano Até 1. 000 = (125,00 + Q x 0,0020)Reais 1.001 a 10.000 = (374,50 + Q x 0,0030)Reais 10.001 a 25.000 = (623,80 + Q x 0,0035)Reais 25.001 a 50.000 = (873,80 + Q x 0,0045)Reais 50.001 a 100.000 = (1.248,30 + Q x 0,0045)Reais 100.001 a 1.000.000 = (1.373,30 + Q x 0,0050) Reais 1.000.001 a 2.500.000 = (1.550,00 + Q x 0,0055)Reais Acima de 2.500.000 = 22.500,00 Reais Q= Quantidade consumida em m3	
4055	VISTORIA (Áreas de Proteção Ambiental e Florestas Nacionais) Vistorias para fins de loteamento urbano (área projetada):	532,00
4055	Vistoria prévia para implantação de Plano de Manejo Flo- restal Sustentado (área projetada) Até 250 ha	289,00
4055	Acima de 250 ha Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	Vide fórmula

4055	Vistoria de acompanhamento de Plano de Manejo Florestal Sustentado	289,00
	(área explorada):	
	. Até 250 ha	
4055	. Acima de 250 ha - Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha	Vide fórmula
	excedente	
	Vistoria técnica para coleta de plantas ornamentais e me-	
	dicinais (área a	
	ser explorada):	
	. Até 20 ha/ano	ISENTO
	. De 21 a 50 ha/ano	160,00
	. De 51 a 100 ha/ano	289,00
	. Acima de 100 ha/ano - Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por	Vide fórmula
	ha	
4055	Vistoria para limpeza de área (área solicitada)	289,00
4055	Vistoria técnica de desmatamento para uso alternativo do	
	solo de projetos	
	enquadrados no Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF ou	
	no Programa de Financiamento à Conservação e Controle do Meio -	
	Ambiente FNE VERDE (área a ser explorada):	
	. Até Módulo INCRA por ano	ISENTO
	. Acima de Módulo INCRA por ano - Valor = R $\$$ 128,00 + R $\$$ 0,55 por ha	Vide fórmula
	excedente	
4055	Vistorias de implantação, acompanhamento e exploração de florestas	
	plantadas, enriquecimento (palmito e outras frutíferas) e can- celamentos	
	de projetos (por área a se vistoriada)	
	. Até 50 ha/ano	64,00

4055	. De 51 a 100 ha/ano	117,00
	. Acima de 100 ha/ano - Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	Vide fórmula
	Vistoria técnica para desmatamento para uso alternativo do solo e utilização de sua matéria-prima florestal:	
	. Até 20 ha	ISENTO
	. De 21 a 50 ha/ano	160,00
	. De 51 a 100 ha/ano	289,00
	. Acima de 100 ha/ano - Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	Vide fórmula
4055	Vistoria de áreas degradadas em recuperação, de avaliação de danos ambientais em áreas antropizadas e em empreendimentos cujas áreas estão sujeitas a impacto ambiental - EIA/RIMA:	
	. até 250 ha/ano	289,00
	. acima de 250 ha/ano - Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	
4055	Demais Vistorias Técnicas Florestais: , até 250 ha/ano	289
	acima de 250 ha/ano - Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	Vide fórmula
	Inspeção de Produtos e Subprodutos da Flora para Expor- tação ou Importação (Lei 9.960 de 28/01/2000) (Área de Proteção Ambiental)	ISENTO
1	Inspeção de espécies contingenciadas	
4045	Levantamento circunstanciado de áreas vinculadas à repo- sição florestal e ao de Plano Integrado Florestal, Plano de Corte e Resinagem ( projetos vinculados e projetos de re- florestamento para implantação ou cancelamento): ( APAs)	289
4045	. Até 250 ha/ano . Acima de 250 ha/ano - Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha	Vide fórmula
	excedente	
4045	Optantes de Reposição Florestal (Lei 9.960 de 28/01/2000) Valor por árvore (Área de Proteção Ambiental)	1,1
5027	Avaliação e Análises Análise de documentação técnica que subsidie a emissão de: Registros, Autorizações, Licenças inclusive para supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e respectivas renovações:	
	Valor = {K + [( A x B x C) + ( D x A x E)]} A - N° de Técnicos envolvidos na análise	Vide fórmula
	B - Nº de horas/homem necessárias para análise	
	C - Valor em Reais da hora/homem dos técnicos envolvidos na análise + total de obrigações sociais (OS) = 84,71% sobre o valor da hora/homem.	
	<ul> <li>D - Despesas com viagem.</li> <li>E - Nº de viagens necessárias</li> <li>K - Despesas administrativas = 5% do somatório de (A x B</li> </ul>	
	x C) + (D x A x E)	
5035	Autorização	133,00
	Autorizações para supressão de vegetação em Área de Pre- servação	
	Permanente:	
	. Até 50 ha.	
	. Acima de 50 ha	Vide fórmula
	Valor = R\$ 6.250,00 +( 25,00 x Área que excede 50 ha)	

## AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO

## RESOLUÇÕES DE 6 DE OUTUBRO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E FISCALIZA-ÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Resolução  $N^{\circ}$  84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 335ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de outubro de 2009, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei Nº 9.984, de 17 de julho de 2000, re-

Nº 736 - Cooperativa Mista dos Produtores Rurais de Conselheiro Pena - COOPMISTA, rio Doce, Município de Conselheiro Pena/Minas Gerais, indústria.